



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE /MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 576659/2019

UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, à Av. Park Sul, nº 60, Sala 33, Centro, CEP 36120-000, TEL 34 3233-3493, com endereço eletrônico pelo e-mail licitacoes@upbrasil.com, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.904.951/0001-95, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Subitem nº 13.1 do Edital em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 26 do Decreto nº 5.450/05, em face de sua inabilitação para o certame promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, juntamente com as inclusas razões.

1. DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE** realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019** objetivando o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, e óleo diesel S-10 e agente redutor líquido – arla 32, de forma fracionada, por meio de



cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT” (Subitem 2.1).

Em 22.05.2019, às 10h00min, ocorreu a sessão pública do certame na qual a **UP BRASIL – POLICARD**, após a disputa na fase de lances, se saiu vitoriosa por ter logrado o registro da menor oferta de preço, consubstanciada no maior desconto linear sobre o valor global.

No entanto, ao ter sua documentação de habilitação submetida à análise, o ilustre PREGOEIRO a declarou inabilitada para o PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2019, sob a assertiva de não ter sido comprovado que ela exerce atividade pertinente ao objeto licitado, conforme preconiza o **Subitem 4.1 do Edital**.

Estranhando essas razões assentes no parecer do PREGOEIRO – tendo em vista que a atividade precípua da **UP BRASIL – POLICARD** está voltada convergentemente para a contratação almejada pela municipalidade de Várzea Grande –, não lhe restou alternativa senão interpor o presente recurso visando sua habilitação e o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

2. DO MÉRITO

Em que pese o respeitado entendimento do PREGOEIRO, fato é que a RECORRENTE reúne todas as condições técnicas e econômico-financeira, bem como goza de plena regularidade fiscal e trabalhista, exigidas pelo edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2019, que lhe proporcionam irrefutável habilitação para a presente licitação.



2.1. DA PERTINENTE ATIVIDADE DA RECORRENTE AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO

Consoante previsão assente no **Subitem 4.1 do Edital**, para participação do certame as proponentes devem exercer atividade que seja pertinente ao objeto licitado, ou seja, tem que ter equivalência com o **fornecimento de combustível através de cartão magnético, dotado de sistema integrado de gestão, para ser ministrado em postos credenciados**, não sendo outra a determinação do próprio instrumento convocatório em seu **Subitem 2.1:**

*“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS**, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE / MT.”* (grifos nossos)

Em seu parecer, o PREGOEIRO especifica que o “*objeto licitado visa contratação de empresa fornecedora/revendedora de combustíveis que utilize de tecnologia para o controle de abastecimento*”, que é exatamente a atividade que a RECORRENTE desempenha em seu nicho de atuação.

Esclareça-se que a **UP BRASIL – POLICARD** opera no segmento de “vales convênios” e exerce atividade de fornecimento e gestão de documentos de legitimação (**vale combustível**, vale refeição, vale alimentação, vale transporte, vale cultura, vale viagem, dentre outros), com maciça presença



no mercado público, inclusive para atendimento de inúmeras prefeituras municipais.

Note-se que o presente edital da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE** visa justamente o fornecimento de combustível para seus veículos, máquinas e equipamentos cadastrados no sistema de gerenciamento eletrônico, não impondo que a futura empresa contratada seja efetivamente um posto de abastecimento, mas sim, que disponibilize combustível exclusivamente por meio de cartão magnético.

Não versa o instrumento convocatório, tão somente, sobre a COMPRA de combustível pronto e acabado sem qualquer intervenção da RECORRENTE durante a execução contratual, mas determina a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO de fornecimento de combustível através de cartão específico, que remete ao particular uma diária obrigação de fazer, qual seja, administrar todos os créditos e transações nos cartões para serem utilizados em rede credenciada.

Nesse mister, a RECORRENTE detém expertise e tecnologia de ponta para fornecer combustíveis através de cartões magnéticos – *operacionalizados em sistema integrado que possibilita segurança e agilidade em todas as transações* – para serem utilizados em sua rede de postos credenciados.

É forçoso constatar que, em via diametralmente oposta ao que asseverou o PREGOEIRO, tanto o Estatuto Social da RECORRENTE quanto a sua CNAE, contém expressamente atividade comercial compatível com o objeto licitado.

Com uma simples observância do **art. 3º do Estatuto Social** da RECORRENTE, verifica-se que dentre seus objetivos sociais está, por exemplo, a “prestação de serviços de captura e processamento de dados” e a “prestação de serviços de administração de convênios, cartões de crédito e cartões eletrônicos”.



Igualmente em sua **CNAE** e em seu **“Alvará de Licença de Localização e Funcionamento”** constam, inclusive, como atividade econômica principal a “emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares”, o que se encaixa perfeitamente com o objeto ora licitado, tendo em vista que a municipalidade de Várzea Grande almeja o fornecimento de combustível para suas necessidades operacionais através de cartão próprio que deverá ser disponibilizado e administrado pela contratada para ser utilizado em sua rede de postos credenciados.

Aliás, o próprio **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 07/2019** é claro e específico ao determinar que o combustível a ser fornecido deverá estar obrigatoriamente atrelado ao uso de cartão magnético, que demanda da empresa contratada dispor de um sistema integrado de gerenciamento com suporte técnico apropriado, conforme se depreende das exigências contidas nos **Subitem 9.3, Subitem 10.2 e Subitem 11.1:**

“9.3. O abastecimento de combustíveis deverá ser feito por meio da utilização de cartões magnéticos ou micro processados fornecidos pela Contratada, de acordo com o disposto neste Termo de referência;” (grifos nossos)

“10.2. A Contratada irá atender um número inicial de 215 (duzentos e quinze) cartões para veículos, máquinas e equipamentos com o fornecimento individualizado dos respectivos cartões.” (grifos nossos)

“11.1. Para a execução dos serviços do presente objeto do Termo de Referência a Contratada deverá disponibilizar um sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis via web, com cadastro e senha de acessos exclusivos da CONTRATADA, bem como o suporte técnico para a implantação, treinamento, customização, parametrização e



atualização mediante a aprovação da contratante para todas as funcionalidades quando se fizerem necessárias, visando assim proporcionar o controle e a gestão de frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, pertinentes aos serviços de abastecimento de combustíveis sem taxa de administração, devendo a Contratada disponibilizar no mínimo, as seguintes informações acerca do abastecimento ou aquisição de produtos, online:” (grifos nossos)

Acordemos, em nenhum momento o edital exige que a futura contratada seja obrigatoriamente um posto de abastecimento, muito pelo contrário, todas as exigências editalícias estão voltadas indiscutivelmente a assegurar se a futura fornecedora de combustíveis possui aptidão tecnológica, com sistema operacional específico, para administrar os saldos nos cartões.

Não por outra razão, o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 07/2019** é criterioso ao especificar todos os requisitos técnicos que deverão estar abarcados na prestação dos serviços, impondo que o sistema gerencial possibilite recursos de segurança contra fraudes nos cartões, além de possibilitar o acompanhamento de toda movimentação na disponibilização e utilização dos respectivos créditos.

Com efeito, a atividade da RECORRENTE se adequa à perfeição a todos os requisitos técnicos estabelecidos no edital, pois seu objeto social é exatamente o fornecimento e administração de “cartões convênios” para serem ministrados em sua rede credenciada abrangida por diversos setores, inclusive para a aquisição de combustíveis.

Ou seja, a atividade desempenhada pela RECORRENTE é irrefutavelmente pertinente e diretamente conexa ao objeto da presente licitação, não havendo que se falar em sua inabilitação por incompatibilidade de atividade econômica e muito menos em exercício ilegal, nos termos do art.



1.015, parágrafo único, III, do Código Civil, como inadvertidamente concluiu o PREGOEIRO em seu parecer, até mesmo porque o fornecimento de combustível por intermédio de cartão magnético está exatamente dentro do portfólio dos serviços oferecidos pela **UP BRASIL – POLICARD**.

2.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Igualmente os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRENTE comprovam incontrovertidamente deter ela total idoneidade operacional, com experiência consolidada, para atender aos anseios da municipalidade de Várzea Grande, em estrito cumprimento ao que determina o **Subitem 12.9.1 do Edital** como requisito de habilitação:

“12.9.1. Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.” (grifos nossos)

Isso porque, todos os atestados apresentados pela RECORRENTE estão em nítida consonância com o disposto no **art. 30, II, da Lei nº 8.666/93**, cuja *mens legis* preceitua que a qualificação técnica por meio de atestados visa comprovar que a licitante possui **“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**.

Dessa forma, em via inversa ao que concluiu equivocadamente o pregoeiro, os atestados trazidos pela RECORRENTE



justamente comprovam sua capacidade técnica para fornecimento do objeto licitado.

Ainda que com uma perfunctória observação dos atestados apresentados, não resta qualquer margem de dúvidas sobre a aptidão da RECORRENTE na execução de serviços pertinentes e compatível com o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019**, senão vejamos:

- **FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO – FITHA**

“fornecedora de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender as necessidades da frota de veículos e equipamentos do FHITA/DER-RO, atualmente com total de 915 (novecentos e quinze) veículos e equipamentos distribuídos nas localidades onde o Departamento realiza seus trabalhos no Estado de Rondônia, com sistema de recolha de notas fiscais.” (grifos nossos)

- **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**

“Serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou eletrônico, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis.” (grifos nossos)

- **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA**

“fornecedora de Serviços de Administração e Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis, Lubrificantes e derivados, através de cartão magnético, para aproximadamente 450 veículos da categoria diversas da frota da CAGEPA presente em todo o Estado da Paraíba, desde maio de 2012.” (grifos nossos)

Convenhamos, todos esses atestados possuem pertinência e compatibilidade com o presente objeto licitado, uma vez que eles comprovam que a RECORRENTE possui perfeita capacidade para fornecer



combustível por intermédio a de cartão magnético integrado em sistema com tecnologia da informação.

Assim, com base em qual critério o PREGOEIRO identificou não serem esses atestados suficientes para comprovar a qualificação técnica da RECORRENTE **se eles descrevem objetos praticamente idênticos ao do presente edital?**

Curiosamente para a outra licitante (**POSTO LEBLON LTDA**), tida como vencedora do certame, o exame de sua documentação de habilitação não parece ter sido realizado com o grau de aprofundamento com que fora feito nos documentos da RECORRENTE, pois em apenas duas páginas o PREGOEIRO constatou que ela está apta para a contratação almejada sem apontar qualquer avaliação dos requisitos mínimos exigidos pelo edital.

Não se perca de vista que as licitações não devem ser configuradas para direcionar resultados para proponentes específicas ou restringir o universo de participantes, sob a consequência de o administrador envolvido vir a responder por crime de improbidade.

Por ser um procedimento formal, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme se observa do disposto no **art. 4º da Lei nº 8.666/93**.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o **art. 3º da Lei de Licitações**.



O princípio da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Além disso, é vedado aos agentes públicos, conforme expressa previsão do **§ 1º do art. 3º da Lei de Licitações**, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Portanto, a nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto. Tanto que *“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”*, nos termos do **art. 25 da Lei de Licitações**.

Licitação com competição indevidamente restringida é FRAUDE. Outro não foi o motivo que levou a **Lei nº 4.717/65** a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em Ação Popular, quando *“no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”* e quando *“a concorrência administrativa for processada em*



condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição” (art. 4º, III, alíneas “b” e “c”).

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **Tribunal de Contas da União**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente:

“Compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Ministro HOMERO SANTOS).

Diante desse cenário, é medida de lisura a reavaliação dos documentos de qualificação apresentados pela RECORRENTE, os quais, inegavelmente comprovam estar ela corretamente habilitada para o presente certame.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. para declará-la **HABILITADA** para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019, devendo o certame promovido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR, sob PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 576659/2019, prosseguir em seus ulteriores termos.

Pede deferimento.

Várzea Grande, 14 de junho de 2019

UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
CNPJ : 00.904.951/0001-95
P.P Andresa Rocha Crosara Domingos
CPF: 055.089.226-52 / RG MG 8.796.587
Gerente de Licitações

00.904.951/0001-95
Up Brasil
Policard Systems e Serviços S/A
Park Sul, 60 Sala 33
B.Centro - CEP: 36120-000
Matias Barbosa - MG